**INDICAÇÃO Nº /2019**

Senhor Presidente,

Na forma que dispõe o artigo 152 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. Ex.ª que, após seja ouvida a Mesa, **seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Governador do Maranhão, o Sr. Flávio Dino, e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação, o Sr. Felipe Camarão,** solicitando que seja analisada a seguinte situação específica em relação aos alunos surdos da Rede Estadual de Ensino.

Como é sabido, os surdos comunicam-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, que, inclusive, já é oficialmente reconhecida como meio legal de comunicação. Tal reconhecimento se deu por meio da Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Enviamos, em anexo a esta indicação, um anteprojeto sugerido pela própria comunidade surda. O objetivo primário dele é garantir a inclusão do ensino da LIBRAS na rede estadual de ensino, já que a implantação da mesma como disciplina já é uma realidade em outros estados da federação como, por exemplo, Minas Gerais (Lei 10.379/91), Pernambuco (Leis 11.686/99 e 16.358/18), Rio de Janeiro (Leis nº 3.195/99, nº 3.601/01, nº 4.309/04, nº 7.219/16 e nº 8.013/18) e São Paulo (Lei 16.279/16). Há Lei Estadual que estabelece normas de uso e difusão de LIBRAS (Lei nº 8.564/2007), mas não estabelece obrigatoriedade de inclusão da referida língua como disciplina curricular.

Ademais, em relação a processos seletivos em geral, as pessoas surdas são injustiçadas também. As provas são feitas em português e muitos surdos, embora dominem a LIBRAS, não dominam a língua portuguesa. Por isso, é relevante que tais processos sejam adaptados a eles com o fim de garantia de acessibilidade. O referido projeto em anexo também contempla tal situação.

Portanto, por todo o exposto, solicita-se de Vossa Excelência a análise dessa situação específica com a finalidade de incluir a Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular na rede estadual de ensino, haja vista que a competência para legislar sobre tal matéria é do Poder Executivo, conforme art. 64, incisos V e XV, da Constituição do Estado do Maranhão.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual

**ANEXO**

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Estabelece o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como disciplina curricular na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional nas instituições de ensino públicas e privadas ensino do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – como disciplina curricular na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional nas instituições de ensino públicas e privadas em todo o Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A inserção da Libras como disciplina curricular ocorrerá progressivamente, respeitando os seguintes prazos:

I – em até 2 (dois) anos na Educação Infantil;

II – em até 3 (três) anos na Educação Fundamental;

III – em até 5 (cinco) anos no Ensino Médio;

IV – em até 7 (sete) anos, em todos os níveis de Educação Básica e Educação Profissional.

Art. 2º A formação de docentes para o ensino de Libras obedecerá aos seguintes termos:

I – na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada, em nível superior, curso de Licenciatura em Pedagogia Bilíngue ou em Letras Libras.

II – nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional deve ser realizada, em nível superior, em licenciatura em Letras Libras.

§ 1º No período de transição para a inserção de que trata o parágrafo único do art. 1º, admite-se como formação mínima licenciatura em qualquer área do conhecimento, desde que acrescido de especialização em Libras.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina a que se refere o caput do art. 1º.

Art. 3º As instituições que realizarem provas de vestibulares, processo seletivo e concursos de qualquer natureza, no âmbito do Estado do Maranhão, além de acrescentar o tempo de 1 (uma) hora, deverão oferecer as condições de acessibilidade que os candidatos surdos necessitem, de acordo com as opções a seguir, a critério do candidato:

I – Vídeoprova em Libras (vídeo com a tradução de vídeo em Libras), com acompanhamento de intérprete;

II – Tradutor intérprete de Libras, somente;

III – Guia intérprete para pessoas com surdocegueira;

Parágrafo único. No caso do inciso I, a vídeoprova deve ser em vídeo por fiscal intérprete de Libras, fluentes em nesta língua, que tenham conhecimento dos sinais locais, haja vista as regionalizações da Libras e nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

JUSTIFICATIVA

O Estado do Maranhão, de acordo com o censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2010, possui aproximadamente 400.000 (quatrocentas mil) pessoas com algum tipo de comprometimento auditivo. De fato, é um número bem expressivo.

A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, já é oficialmente reconhecida como meio legal de comunicação. Tal reconhecimento se deu por meio da Lei Nº 10.436, de 24 de Abril de 2002. Porém, além de reconhecer a LIBRAS como língua oficial no Brasil, o artigo 4º da referida Lei diz que o *“sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente”*.

O objetivo primário do presente Projeto é garantir a inclusão do ensino da Libras nos estabelecimentos educacionais no Estado do Maranhão, já que a implantação da mesma como disciplina já é uma realidade em outros Estados da Federação como, por exemplo, Minas Gerais (Lei 10.379/91), Pernambuco (Leis 11.686/99 e 16.358/18), Rio de Janeiro (Leis 3.195/99, 3.601/01, 4.309/ 04, 7.219/16, 8.013/18) e São Paulo (Lei 16.279/16).

Este Projeto levou em consideração, também, alguns Projetos de Lei em tramitação em âmbito federal, a exemplo do PL 2.040/2011, de autoria do Senado Federal, que *“estabelece condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todas as etapas e modalidades da educação básica”*.

A Lei 10.436/02 foi regulamentada pelo Decreto 5.626/05. Neste regulamento existe a determinação de que *“a LIBRAS deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*. Desta forma, observa-se, desde então, a importância de tais determinações para o início da integração dos surdos nas escolas e na sociedade. Entretanto, é necessário ir além, tornando qualquer cidadão capaz de se comunicar por meio da Língua de Sinais. O Projeto em questão contempla essa situação.

No que diz respeito a processos seletivos em geral, as pessoas surdas são injustiçadas também. As provas são feitas em português e muitos surdos, embora dominem a LIBRAS, não dominam a língua portuguesa. Por isso, é relevante que tais processos sejam adaptados a eles com o fim de garantia de acessibilidade.

Em 2002, a Lei 10.436 tornou a Libras um meio legal de comunicação no Brasil e passou a falar em ensino bilíngue para os surdos, de forma que aprendam adequadamente tanto a linguagem de sinais quanto o português. Apesar do Decreto nº 5.626 prever que a língua portuguesa será ensinada aos surdos como segunda língua, concursos públicos, vestibulares e outros tipos de exames continuam sendo aplicados aos surdos em português. Em 2013, o Movimento Surdo Nacional, liderado pela Federação Nacional de Educação de Surdos (FENEIS), começou uma luta em favor da obrigatoriedade da aplicação de videoprovas (exame gravado previamente em Libras), com a prova adaptada para Libras, em qualquer concurso em que tiver surdo inscrito. Tem-se, com o Projeto de Lei ora apresentado, a oportunidade de concretizar tal situação.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão